



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0006260-
21.2021.8.19.0045

Agravante: MUNICIPIO DE RESENDE

Agravado: GILSON BALBINO DA COSTA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA
REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS
TEMAS 1357 E 1359 DO STF, NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO
DOS TEMAS N. 1357 E 1359 DO STF.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário n.º. 0006260-21.2021.8.19.0045** em que é agravante **MUNICIPIO DE RESENDE** e agravado **GILSON BALBINO DA COSTA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0006260-
21.2021.8.19.0045

VOTO

Trata-se de agravo interno(fl. 571/583) interposto pelo MUNICIPIO DE RESENDE, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência(fl. 559/564) que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz dos Temas n. 1357 e 1359 do STF.

Em suas razões recursais, pugna o recorrente pelo afastamento dos Temas aplicados, repetindo as razões recursais do recurso extraordinário interposto.

Contrarrazões às fls. 587/592.

É o relatório. Passo a votar.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0006260-
21.2021.8.19.0045

concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso versado, a decisão recorrida apenas atendeu à decisão de do STF constante do ID 555.

Aplica-se, portanto, ao presente feito os Temas n. 1357 e 1359.
Confira-se as teses firmadas:

“Tema 1357 - Natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case:

ARE 1521277



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0006260-
21.2021.8.19.0045

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; e 169, da Constituição Federal, se a natureza indenizatória e o caráter propter laborem (gratificação de serviço) do benefício excluem ou não a obrigação de pagamento durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

Tese:

São infraconstitucionais as controvérsias sobre a natureza jurídica de parcelas devidas a servidores públicos, assim como sobre o direito ao recebimento de vantagens funcionais durante períodos legais de afastamento.”

“Tema 1359 - Controvérsias sobre a existência de fundamento legal e/ou requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: ARE 1493366

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0006260-
21.2021.8.19.0045**

Tese:

São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos."

Não se desincumbindo a parte recorrente de proceder ao "*distinguishing*", acertada a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário pela sistemática da ausência da repercussão geral, com fundamento nos Temas 1357 e 1359 do STF.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator